

GRUPO II – CLASSE IV – Plenário

TC 004.737/2004-0.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Interessados: Cleide Barroso Coutinho (CPF 062.138.633-20) e Raimundo Rodrigues dos Santos Filho (CPF 055.540.473-00).

Entidade: Município de Caxias/MA.

Advogados constituídos nos autos: Carlos Seabra de Carvalho Coêlho (OAB/MA 4.773) e outros.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO E MULTA. CONHECIMENTO. DEFERIMENTO APENAS COM RELAÇÃO AOS VALORES ATINENTES À MULTA. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

A previsão contida no inciso I, do art. 28, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, que admite a execução das decisões deste Tribunal mediante o desconto integral ou parcelado da dívida diretamente na folha de pagamento do servidor, configura faculdade conferida ao Tribunal, não constituindo direito dos responsáveis.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em decorrência de determinação proferida no Acórdão 918/2003-TCU-Plenário (fls. 1/4), nos autos do TC 005.823/2000-1, que cuidou de fiscalização realizada na Prefeitura Municipal de Caxias/MA, no período de 23/10 a 24/11/2000, cujo objetivo foi apurar indícios de irregularidades noticiados a esta Corte de Contas pelo então Deputado Federal Paulo Marinho.

2. Examinam-se, nesta oportunidade, o pedido de parcelamento de débito e de multas aplicadas por meio do Acórdão 2.175/2011-Plenário ao Sr. Raimundo Rodrigues dos Santos Filho, ex-secretário de Saúde do Município de Caxias/MA, bem como, ainda, o pedido de prorrogação de prazo para apresentação de recurso formulado pela Sra. Cleide Barroso Coutinho contra os termos do aludido **decisum**.

3. A deliberação em questão, proferida em 17/8/2011, julgou irregulares as contas do Sr. Raimundo Rodrigues dos Santos Filho, imputou-lhe débito, em solidariedade com o Sr. Ezíquio Barros Filho, nos valores indicados no item 9.8.1 do Acórdão 2.175/2011-Plenário, e, em solidariedade com os Srs. Ezíquio Barros Filho e George Ferreira da Silva, nos valores indicados no item 9.8.2 do **decisum**, bem como, ainda, aplicou-lhe as multas previstas no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 100.000,00, e no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 7.000,00, na forma dos itens 9.9.2 e 9.10.

4. A assessora da Secex/MA efetuou a análise do pedido de parcelamento apresentado pelo Sr. Raimundo Rodrigues dos Santos Filho segundo a instrução lançada à Peça nº 162, nos seguintes termos:

“(...) 2. Nos termos do artigo 217 do Regimento Interno do Tribunal ‘em qualquer fase do processo, o Tribunal ou o relator poderá autorizar o pagamento parcelado da importância devida em até trinta e seis parcelas, desde que o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial. § 1º Verificada a hipótese prevista neste artigo, incidirão sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais’.

3. Cabe ressaltar que o Acórdão em referência (2175/2011-Plenário) já autorizou o parcelamento, conforme subitem 9.12 em epígrafe:

‘9.12. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas a que se referem os itens 9.8 a 9.10 deste Acórdão em

até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, caso requerido pelos responsáveis, alertando-os de que, conforme disposto no § 2º do art. 217 do RITCU, a falta do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor;’.

4. O artigo 217 do novo Regimento Interno do Tribunal aumentou o número de parcelas em que pode ser feito o parcelamento para até trinta e seis, conforme já relatado no item 2 desta instrução.

5. Destaca-se que o valor do débito em 6/9/2011, data em que foi encaminhado ao responsável o Ofício 3202/2011-TCU/SECEX-MA notificando-o sobre o julgamento da TCE através do Acórdão 2175/2011-Plenário, alcançava a cifra atualizada de R\$ 8.402.355,22 (oito milhões, quatrocentos e dois mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte e dois centavos). Além disso, o valor original das duas multas aplicadas soma 107.000,00 (cento e sete mil reais).

6. Desse modo, considerando o valor vultoso do débito e multas imputados ao Sr. Raimundo Rodrigues e considerando ainda sua incapacidade financeira em quitar as dívidas em apenas trinta e seis parcelas, conforme demonstrou anexando seu comprovante de renda como servidor ativo da Fundação Nacional de Saúde (peça 155), o responsável solicitou que fosse descontado em seu contracheque 10% dos seus proventos mensais, conforme dispõe o art. 46, § 1º da Lei 8.112/90.

7. Entendemos razoável o pleito do responsável e somos favoráveis ao seu deferimento. Todavia, cabe ao Relator decidir conclusivamente a respeito do parcelamento proposto pelo Sr. Raimundo Rodrigues dos Santos Neto.

8. Por fim, cumpre informar ao Ministro Relator que ainda faltam autuar as cobranças executivas dos demais responsáveis, providência essa que será levada a efeito assim que o processo retornar a esta Unidade.

9. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, propondo-se o deferimento do pedido, nos termos dos arts. 26 da Lei nº 8.443/92 e 217 do Regimento Interno do TCU, bem como do art. 46, § 1º da Lei 8.112/90, no sentido de:

a) autorizar o parcelamento do débito e multas aplicados ao Sr. Raimundo Rodrigues dos Santos Neto mediante os subitens 9.8.1, 9.8.2, 9.9.2 e 9.10 do Acórdão 2175/2011 – Plenário, efetuando-se o desconto em seu contracheque da Fundação Nacional de Saúde no montante de 10% dos seus proventos até a quitação total das dívidas; e

b) fixar o prazo de 15 dias, a contar do respectivo recolhimento, para que seja comprovado o pagamento das parcelas da dívida perante o Tribunal, ficando o responsável ciente de que o inadimplemento de qualquer uma das prestações implicará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/92”.

5. O titular da Secex/MA anuiu ao encaminhamento sugerido pela assessora, na forma do despacho à Peça nº 163, vazado nos seguintes termos:

“Encaminho os autos à consideração do Exmo. Sr. Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, com vistas à apreciação das seguintes propostas:

1) Deferir o parcelamento da dívida imputada ao Sr. RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO, CPF 055.540.473-00, na proporção de 10% (dez por cento) de sua remuneração mensal, nos termos da instrução lançada pela Sra. Assessora Marcileia Alves de Oliveira Barros (Peça 162), comunicando-se a decisão à Superintendência da Fundação Nacional de Saúde no Maranhão, para implantação do desconto; e

2) Indeferir a prorrogação de prazo requerida pela Sra. CLEIDE BARROSO COUTINHO (Peças 160 e 161), por se tratar de prazo recursal (Notificação, Comunicação de Recurso), referente ao Ofício 1601/2012 (Peça 156), para o qual não há amparo legal autorizativo da dilação de prazo”.

6. Nos termos regimentais, solicitei o pronunciamento do Ministério Público junto ao TCU, que se manifestou à Peça nº 166, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, nos seguintes termos:

“Trata-se de Tomada de Contas Especial originária da conversão de processo de Representação (TC nº 005.823/2000-1), determinada pelo Acórdão nº 918/2003-Plenário (fls. 01/13, vol. principal) na qual a Secex/MA apurou irregularidades na aplicação de recursos federais de várias origens (convênios, transferências diretas, Fundef, entre outros) na Prefeitura de Caxias/MA.

2. Por meio do Acórdão nº 2.175/2011-Plenário (subitens 9.8.1, 9.8.2, 9.9.2 e 9.10), proferido em 17/08/2011, o TCU, dentre outras medidas, julgou irregulares as contas dos responsáveis Ezíquio Barros Filho, Hélio de Sousa Queiroz, Fauze Elouf Simão Júnior, Raimundo Rodrigues dos Santos Filho, Cleide Barroso Coutinho, José Carlos de Jesus Sales, Fernando José de Assunção Couto, Everaldo Ferreira Aragão, George Ferreira da Silva e João Alves do Nascimento, imputou-lhes débito e cominou-lhes multa.

3. Examina-se, nesta oportunidade, pedido feito pelo Sr. Raimundo Rodrigues dos Santos Filho à peça 155, no qual solicita ‘o parcelamento e o desconto em folha de pagamento da Fundação Nacional de Saúde, sita à Rua do Apicum, 243 - Centro - São Luís-MA, da qual sou servidor, de todo e qualquer débito existente em meu nome, decorrente de Acórdãos desse Tribunal, inclusive o que consta nos itens 9.9.2 e 9.10 do Acórdão 2 175/2011 - Plenário, Processo 004.737/2004-0’, conforme prevê o § 1º do art. 46 da Lei nº 8.112/90, na proporção de 10% da sua remuneração mensal.

4. Consta, ainda, nos autos pedido de prorrogação de prazo para apresentação de recurso, formulado pela Sra. Cleide Barroso Coutinho.

5. Acerca do pedido de prorrogação de prazo para interposição de recurso, manifesto-me favoravelmente à proposta de indeferimento feita pelo Secretário da Secex/MA, conforme peça 163, ante a ausência de previsão legal/regimental que autorize a dilação pretendida.

6. Entretanto, em relação à pretensão de parcelamento, mediante desconto em folha, apresentada pelo Sr. Raimundo Rodrigues dos Santos Filho, é necessário destacar que o Acórdão nº 2.175/2011-Plenário, no que concerne ao responsável, proferiu a seguinte decisão:

a) em seu subitem 9.8.1, condenou-o ao pagamento de débito, solidariamente ao Sr. Ezíquio Barros Filho, no valor histórico total de R\$ 1.336.268,65;

b) em seu subitem 9.8.2, condenou-o, em solidariedade com o Sr. Ezíquio Barros Filho e com o Sr. George Ferreira da Silva, ao pagamento de débito, no valor histórico total de R\$ 119.820,33;

c) no subitem 9.9.2, aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 100.000,00;

d) no subitem 9.10, aplicou-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 7.000,00.

7. Muito embora o art. 28 da Lei nº 8.443/92 admita execução das decisões deste Tribunal mediante o desconto integral ou parcelado da dívida diretamente na folha do servidor, impende destacar que tal desconto não constitui direito absoluto dos responsáveis, mas sim uma prerrogativa deste Tribunal a fim de instituir mais uma modalidade de cobrança.

8. Deve-se observar que os valores das multas impostas ao Sr. Raimundo nos subitens 9.9.2 e 9.10 do Acórdão nº 2.175/2011-Plenário já possuem valor significativo e que, devido às limitações legais estabelecidas para o desconto em folha, representarão um parcelamento em prazo bastante prolongado.

9. Desse modo, observando-se que, em relação aos valores elencados nos subitens 9.8.1 e 9.8.2, a condenação do TCU se deu em caráter solidário, entendo que este Tribunal deve dar continuidade à cobrança executiva, ante a possibilidade de se buscar a satisfação do débito junto aos demais devedores, solidariamente condenados.

10. Ante o exposto, e com as devidas vênias à Secex/MA, este representante do Ministério Público/TCU manifesta-se por autorizar, em parte, o pedido de parcelamento proposto pelo Sr. Raimundo Rodrigues dos Santos Filho, concedendo-o apenas no que concerne às multas impostas pelos subitens 9.9.2 e 9.10 do Acórdão nº 2.175/2011-Plenário e prosseguindo a cobrança executiva

em relação aos débitos imputados, em solidariedade com outros, nos subitens 9.8.1 e 9.8.2 do mesmo Acórdão.

11. Por fim, ratifico a proposta constante na peça 163, no sentido de indeferir o pedido de prorrogação de prazo para a interposição de recurso, feito pela Sra. Cleide Barroso Coutinho, ante a ausência de previsão legal/regimental que autorize a dilação pretendida”.

É o Relatório.